



PROCESSO Nº : 184.947-6/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
65.016-1/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.634-9/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

GESTOR : PAULINHO BORTOLINI - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.144/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS (CB03), DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURA (CB08) NÃO FORAM REALIZADAS AÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI N.º 14.164/2021 (OB02, OB99 E OC20) E AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE IMPACTO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL (ZA01) MANTIDAS. SANEADAS AS IRREGULARIDADES CB04, CB05, FA01 E FB03. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 2.856/2025 MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS E COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulinho Bortolini** no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis)

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.2) Divergências entre o valor informado no APLIC e no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, e da Declaração de Veracidade





de Contribuições Previdenciárias. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).





9.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/202 Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023). (fls. 176 a 178, doc. digital nº 614872/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, os servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 615684/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 624445/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo **afastamento das irregularidades das irregularidades CB04, CB05, FA01 e FB03** (documento digital n. 641420/2025).

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 2.856/2025 (doc. nº 645722/2025), manifestando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 649996/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 652405/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento





Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

12. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 2.856/2025, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

14. Em suas alegações finais, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos.

15. Todas as questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 2.856/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

16. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento





articulado no Parecer nº 2.856/2025, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

17. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 2.954/2025.

3. Conclusão

18. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 2.856/2025 e opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Paulinho Bortolini**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB04, CB05, FA01 e FB03**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) que **seja realizada** a apropriação mensal das férias e 13º salário;

c.2) que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo **sejam assinadas** pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado;

c.3) que por meio de sua Secretaria de Educação **declarem dados** corretos no Censo Escolar, visto que, o censo é anual e coleta informações sobre alunos, turmas, profissionais e infraestrutura das escolas. A declaração é feita por meio do Sistema Educacenso e deve ser concluída em data estabelecida pelo MEC;





c.4) que por meio de sua Secretaria de Saúde, **forneçam informações** ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde. Estas informações são essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde;

c.5) que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.6) que as ações realizadas relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, **sejam devidamente documentadas**, visando a comprovação perante este Tribunal;

c.7) que **seja instituída/realizada** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021;

c.8) que **sejam alocados** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.9) que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) **seja considerada** no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

c.10) que **disponibilize** Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

